



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.007193/2007-71
Recurso n° 163.267 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.672 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente REGIANE BENZZATTO BERGAMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se inalterado o valor apurado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresentar provas incontestes que invalidem o feito fiscal.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO PAGADOR E DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos acompanhados de declaração firmada pelo profissional que identifica ser o contribuinte aquele que efetuou o pagamento das despesas e informa que os beneficiários dos serviços prestados foram o próprio recorrente e seus dependentes.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Para a aplicação da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) é indispensável a plena caracterização e comprovação da prática de conduta fraudulenta por parte do contribuinte, ou seja, é absolutamente necessário restar demonstrada a materialidade dessa conduta, ou que fique configurado o dolo específico do agente, evidenciando não somente a intenção, mas também o seu objetivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para tão-só: a) restabelecer, no ano-calendário 2003, exercício financeiro de 2004, as despesas médicas nos valores de R\$ 8.248,00, R\$ 2.950,00 e R\$ 1.969,00 referentes a pagamentos efetuados respectivamente ao Dr. José Luiz Takasi, ao Dr. Tertuliano Lopes e à Dra. Erica Fadia Almeida e b) no ano-calendário 2005, exercício financeiro de 2006, restabelecer a despesas médica, na importância de R\$ 1.050,00, atinente ao

Dr. Tertuliano Lopes e reduzir o apenamento qualificado para 75% (setenta e cinco por cento), aplicado que foi tão-somente sobre a parcela do imposto decorrente da glosa do gasto declarado como efetuado a favor do Dr. André Covolan (R\$ 5.000,00).

(assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lúcia Reiko Sakae e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausentes momentaneamente os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 112/115, lavrado em decorrência do levantamento pela Fiscalização de omissão de rendimentos percebidos pela autuada de pessoas jurídicas, com e sem vínculo empregatício, assim como da glosa de despesas médicas, dentre as quais aquela no valor de R\$ 5.000,00, referente a pagamentos declarados como realizados ao Dr. André Covolan no ano-calendário de 2005, cujo imposto decorrente foi apenado com a aplicação da multa de qualificada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).

Por via de consequência, contra a interessada foi lavrada também “Representação Fiscal para Fins Penais”, protocolizada nos autos de n.º 10980.007194/2007-16, apensos ao presente processo.

O pólo passivo foi cientificado do lançamento em 29/06/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 120. Apresentou então a peça contestatória de fls. 121/124, protocolizada juntamente com os documentos de fls. 125/251.

De outra feita, a autoridade julgadora de 1ª instância ao examinar o pleito do contribuinte decidiu, por unanimidade de votos, mediante o acórdão de fls. 255/265, por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito: a) considerar não impugnada parte da omissão de rendimentos levantada, cujo imposto relativo ao exercício financeiro de 2006 monta em R\$ 776,86; b) no que tange a parcela impugnada: b.1) manter a exigência do imposto, nos valores de R\$ 4.298,43, R\$ 842,25 e R\$ 1.937,46, referentes respectivamente aos exercícios financeiros de 2004, 2005 e 2006 e b.2) manter a multa qualificada sobre a parcela do crédito tributário em que foi aplicada.

Devidamente cientificada desse julgado em 09/10/2007, fl. 269, ingressa a litigante com recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 272/279.

Em sede de recurso, a litigante, de plano, informa ter efetuado o pagamento da parcela do imposto lançado sobre omissão de rendimentos tomada pela autoridade de 1º grau como não impugnada.

Quanto à parcela da aludida infração tida como contestada, afirma que:

- em contato com o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Curitiba obteve a informação de que teriam sido emitidos em seu nome, no ano-calendário de 2004, 2 (dois) informes anuais de rendimentos com os valores a seguir discriminados, os quais, segundo lhe informado, compõem

as informações prestadas à Receita Federal pela precitada fonte pagadora mediante a entrega da DIRF, a saber:

	Rendimentos	Previdência	IRRF
1º Comprovante	8.409,19	475,96	2.080,45
2º Comprovante	16.884,12	983,97	3.844,99
SOMA	25.394,12	1.459,93	5.925,44

- afora isso, argumenta, recebera um outro comprovante anual, este tão somente com o carimbo do “CGC” do IPMC – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – no qual constam os seguintes valores: R\$ 21.955,26 de rendimentos, R\$ 790,86 de previdência oficial e R\$ 1.509,64 de imposto retido na fonte;
- acostumada a receber tão-somente 2 (dois) informes anuais de rendimentos, declarou as quantias elencadas no que se refere ao 1º (primeiro) comprovante emitido pela mencionada Prefeitura e aquele confeccionado pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, entretanto discriminando em ambos os casos como fonte pagadora o aludido ente municipal;
- na decisão de 1º grau foi detectado um pagamento “extra” no mês de janeiro de 2004 apontado, por aquela autoridade no referido acórdão, como tendo o valor de R\$ 9.793,12, mas que ela assegura como efetuado no montante de apenas R\$ 5.490,65 líquidos, com um alegado desconto de IRRF de 35% (trinta e cinco por cento);
- teria então procurado o Departamento de Recursos Humanos da aludida municipalidade, o qual emitira, segundo afirma, um outro comprovante também com valor divergente ao que realmente lhe fora pago no referido mês, sem que lhe fosse explicado a razão de tal divergência, que ainda assim permanece;
- estando tal documento anexo aos presentes autos, é de se verificar não ter ela compensado o IRRF de R\$ 3.488,99, nem gozado das deduções nele constantes a título de Previdência Oficial, na importância de R\$ 983,97, e despesas médicas, referente ao Plano de Saúde/ISC, na quantia de R\$ 545,85;
- com relação aos pagamentos acatados pela autoridade de 1º grau ainda neste ano-calendário, relativos à UNIMED, afirma que eles totalizam R\$ 2.075,57 e não R\$ 1.916,05 como considerado por aquela autoridade julgadora;
- quanto às glosas de despesas médicas, aduz de forma geral não ser cabível, nos termos da lei, exigir-lhe, além da apresentação dos competentes recibos, a comprovação da efetiva quitação dos pagamentos;

Particularmente passa então a discorrer sobre cada das despesas médicas glosadas pela Fiscalização, quais sejam:

a) Ano-calendário 2003, Exercício Financeiro de 2004

- 1) Dr. Mauro L. S. Ferreira (R\$ 8.248,00) e Dr. José Luiz Takasi (R\$ 8.248,00): afirma que foram gastos procedidos com operação de emergência na qual foi atendida pelos 2 (dois) profissionais. Que não localizou o primeiro profissional citado para confirmar o aludido recibo em face de sua mudança para a Rondônia, o que, no entanto, promove no que tange ao Dr. Takasi, consoante o documento de fl. 103;
- 2) Dr. Tertuliano Lopes (R\$ 2.950,00): referente a tratamento odontológico pago, conforme afirma, mediante cheques emitidos contra o HSBC, os quais passa declinar individualmente por data;
- 3) Dra. Erica Fadua Almeida (R\$ 1.969,00): relativo a tratamento ortodôntico, cujos estipêndios passa a identificar cheque a cheque, mês a mês, afirmando estar tudo devidamente comprovado em seus extratos bancários;

Não acata, por fim, a alegação de que tais gastos teriam valor exagerado, ou seja, em torno de 20% (vinte por cento) da renda declarada.

b) Ano-calendário 2006, Exercício Financeiro de 2005

- 1) Dr. Tertuliano Lopes (R\$ 1.050,00): assevera não ter conseguido levantar os cheques utilizados para a realização dos pagamentos efetuados ao aludido profissional, também por tratamento odontológico, alegando estar juntando, no entanto declaração firmada pelo próprio beneficiário atestando o recebimento dos indigitados valores;
- 2) Dr. André Covolan (R\$ 5.000,00): argumenta que os erros de datas verificados nos primeiros recibos por ela apresentados para a comprovação do pagamento de tratamento médico levado a efeito pelo precitado profissional estão corrigidos nos novos recibos colacionados às fls. 95/100 e que não pode ser penalizada, inclusive com aplicação da multa qualificada, no que tange a tal glosa, uma vez que não era de seu conhecimento se tal profissional era ou não inscrito no CRM.

Reproduz, para finalizar, ementas de julgados diversos prolatados sobre o tema - glosa de despesas médicas - pelo então Conselho de Contribuintes e anexa os documentos de fls. 280/296, sendo que consta ainda como anexo do presente processo os documentos ali numerados como de fls. 02 a 08.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques - Relatora

O recurso é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento – de fl. 269 e o carimbo de recepção aposto à fl. 272. Como atende também às demais condições de admissibilidade, merece ser conhecido.

Para facilitar a construção do presente voto, apenas para fins didáticos, passo a analisar cada tipo infrações apurada pela Fiscalização, enfrentando-as exercício por exercício.

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS

a) Ano-calendário 2004, Exercício Financeiro de 2005: valor R\$ 16.883,94

Sobre o assunto consta no voto condutor de 1ª instância, fl. 260, *in verbis*:

.....
Na declaração de ajuste do exercício de 2005, fl. 90, consta a relação das fontes pagadoras e os valores percebidos, Verifica-se que foram lançados dois recebimentos atribuídos à Prefeitura Municipal de Curitiba, porém com CNPJ diferentes. Com relação ao CNPJ 76.608,736/2001-09, vê-se pelo documento de fl. 253, tratar-se do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e diz respeito a proventos de aposentadoria. O valor declarado, R\$ 21.995,23 (fl. 90) está de acordo com a DIRF apresentada (fl. 253) e com os contracheques anexados de fls. 207/217. (...) Assim em relação aos rendimentos dessa fonte está correto o valor declarado na DIPRF/2005.

No que tange, ao CNPJ 76.417.005/0001-86 – Prefeitura Municipal de Curitiba, a contribuinte somente declarou R\$ 8.409,19 (fl. 90,) que consta do comprovante de rendimentos de fl. 21. Entretanto, este não foi o único rendimento percebido dessa fonte, o que é atestado pela própria contribuinte com a apresentação dos contracheques de fls. 200/205. Observa-se que a Prefeitura Municipal de Curitiba efetuou um pagamento adicional no mês de janeiro de 2004. Conforme se verifica na DIRF (fl. 254), neste mês houve um pagamento de R\$ 9.793,12, quando nos meses que se seguiram foi de R\$ 1.383,83, que coincide com aqueles constantes dos contracheques de fls. 200/205. Mais, se dos R\$ 9.793,12 subtrairmos o valor de R\$ 1.383,83, encontramos o valor de R\$ 8.409,19 declarados. Isto posto está correto o lançamento que considerou o valor constante da DIRF de fl. 254.

.....
A litigante por sua vez, alega que o IRRF sobre os rendimentos considerados pela Fiscalização como omitidos, no importe de R\$ 3.488,99 não teria sido computado nos cálculos efetuados pelo agente fiscal.

Tal assertiva não cabe prosperar. No demonstrativo de apuração do imposto lançado de ofício no referido exercício, fl. 108, pode-se verificar a dedução de tal quantia pelo autuante quando da apuração do imposto a ser lançado.

Já no concernente a dedução de gastos com a Previdência Oficial e despesas médicas constantes de documentos utilizados pelo Fisco para a autuação por omissão de

rendimentos sempre considere ser tal procedimento plenamente admissível, por questão de justiça e coerência.

Todavia, embora a peticionária se refira a não ter gozado de deduções a título de Contribuição à Previdência Oficial, na importância de R\$ 983,97, e despesas médicas referente ao Plano de Saúde/ISC, na quantia de R\$ 545,85, não consegui vislumbrar, mesmo após um exame detalhado dos autos, a qual documento relativo ao ano-calendário de 2004 estaria a requerente visando se reportar.

De outra feita, o autuante constituiu a parcela do crédito tributário ora sob exame com base no cruzamento dos valores declarados pelas fontes pagadoras da requerente e os valores por ela consignados na respectiva declaração de rendas. E em tais documentos não consigo detectar os valores supra elencados.

Acresça-se ainda que consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração vergastado, vide fl. 114, especificamente quanto a este exercício financeiro que: “... *Ajustamos com a aceitação das despesas com ICS não declaradas...*”

Ou seja, a que ser mantida a tributação da parcela do crédito tributário referente a rendimentos omitidos no ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 16.883,94.

b) Ano-calendário 2005, Exercício Financeiro de 2006: valor R\$ 3.000,00

Constituiu parcela não litigiosa do lançamento efetuado.

2) GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

a) Ano-calendário 2003, Exercício Financeiro de 2004

Glosas: Dr. Mauro L. S. Ferreira (R\$ 8.248,00); Dr. José Luiz Takasi (R\$ 8.248,00), Dr. Tertuliano Lopes (R\$ 2.950,00) e Dra. Erica Fadia Almeida (R\$ 1.969,00).

b) Ano-calendário 2005, Exercício Financeiro de 2006

Glosa: Dr. Tertuliano Lopes (R\$ 1.050,00) e Dr. André Covolan (R\$ 5.000,00)

Não se trata aqui da formação de juízo de valor acerca da prestação, ou não, dos serviços médicos/odontológicos pelos profissionais acima elencados, bem como da comprovação, ou não, da efetividade da realização desses estipêndios pelo pólo passivo.

O que há que se observar é o que preconiza a legislação de regência relativa à dedutibilidade de gastos com tratamentos médicos e odontológicos nas declarações de rendas das pessoas físicas.

Para tanto, peço vênha, para adotar como razões de decidir fragmentos de voto condutor prolatado pelo ilustre Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso, no acórdão n.º 2802-00.479, em 27/09/2010:

.....
Considero que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções

pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Neste caso concreto, cotejando a imputação constante do auto de infração, a impugnação, a peça recursal e os documentos com trazidos aos autos, considero que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

.....

Ainda que a autoridade fiscal considere estranho o pagamento em dinheiro ... essa percepção isoladamente não é hábil à desconsideração dos recibos. Ao mesmo tempo, nada nos autos foi apontado a negar idoneidade aos recibos apresentados.

.....

Ainda que o julgador ache muita coisa suspeita, não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujo valor superam eventual perda arrecadatória.

.....

Nessa trilha de raciocínio tem-se que o pagamento efetuado pela petionária ao Dr. José Luiz Takasi no ano-calendário de 2003, na importância de R\$ 8.248,00, está demonstrado pelo recibo de fls. 19 e 156 e devidamente corroborado pela declaração, autenticada em cartório, fornecida pelo citado profissional à fl. 103.

O mesmo raciocínio se aplica ao Dr. Tertuliano Lopes no que tange aos recibos no valor de R\$ 2.950,00 (fl. 36) e R\$ 1.050,00 (fl. 102), relativos respectivamente aos anos-calendários de 2003 e 2005, à luz da declaração de fls. 101 e do relatório de fls. 296.

Quanto aos pagamentos mensais efetuados à Dra. Erica Fadia Almeida no ano-calendário de 2003, no total de R\$ 1.969,00, não consta dos autos declaração firmada pela citada ortodontista confirmando o teor dos respectivos recibos. Todavia, entendo que o cotejo daqueles juntados às de fls. 158/162 com os recibos/extratos bancários de fls. 281/295, demonstram a compensação de cheques ou feita de saques pela contribuinte em valores absolutamente compatíveis com tais gastos e as datas em que foram realizados.

De outra banda, não consta dos autos nada que ratifique os termos dos recibos, no total de R\$ 8.248,00, da lavra do Dr. Mauro L. S. Ferreira concernentes ao ano-calendário de 2003 juntados às fls. 34, muito embora a interessada alegue a mudança do aludido médico para a Rondônia.

Por fim, com relação à dedutibilidade de despesas médicas representadas por recibos retidos pela Fiscalização e colacionados por cópia às fls. 25/29, emitidos pelo Dr. André Covolan no total de R\$ 5.000,00 relativamente ao ano-calendário de 2005, tomo como razões de decidir o fragmento do voto condutor de decisão de 1ª instância (fl.262), a seguir reproduzido:

.... Veja-se o caso do profissional André Covolan. O documento de fl. 35 certifica que este somente obteve registro no Conselho Regional de Medicina no Paraná a partir de 10/08/2005, havendo vários recibos, inicialmente apresentados, que foram emitidos em datas anteriores, quando sequer havia concluído o curso de medicina, o que ocorreu em 30/07/2005. Apesar de terem sido apresentados novos recibos em substituição, com novas datas, e, afirmações de engano (fls. 218/223), não há como acatar essa justificativa, simplesmente em face do caráter particular de que se reveste a emissão de tais documentos. (...)

Quanto a qualificação da multa sobre a parcela do imposto lançado em face da glosa supra, utilizo por analogia o conteúdo da Súmula CARF n.º 14: “A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

No caso da glosa efetuada não considero que, em tese, tenha restado efetiva e amplamente demonstrado o evidente intuito de fraude da contribuinte tal como pretendia a autoridade lançadora demonstrar.

Somente nas entrelinhas consigo enxergar aquilo que me parece ter sido a motivação da autoridade fiscal para a qualificação da penalidade: uma possível “compra” de recibos de profissional da área médica ainda não formado com o fito de reduzir a base de cálculo do imposto.

Isso sequer foi falado pelo autuante. Este simplesmente afirma no corpo do Auto de Infração que alguns dos recibos teriam sido emitidos em data anterior a inscrição do seu emitente no Conselho Regional de Medicina e que isso caracteriza indício de falsidade.

Somente isso, me parece insuficiente para a manutenção da qualificação da penalidade, embora o conjunto das provas, datas, enganos e retificações de informações relativas a tal situação me soem estranhos.

c) Ano-calendário 2004 Exercício Financeiro de 2005

Glosa: Unimed

A contribuinte em sede de recurso tão-somente aduz que os valores “deferidos” sob tal rubrica pela autoridade de 1ª instância – R\$ 1.916,05 – deveria ser alterado para R\$ 2.075,57.

Os documentos referentes ao aludido plano de saúde são aqueles colacionados às fls. 175/198 e como somados pela autoridade de 1º grau totalizam R\$

1.916,05. Não consigo entender ou ver corroborada a pretensão da litigante de elevá-los para R\$ 2.075,57, haja vista que nesse sentido nada de novo foi juntado aos autos.

3) CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, **voto** no sentido de **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso para tão-só:

3.1) Ano-calendário 2003, Exercício Financeiro de 2004

Restabelecer as despesas médicas nos valores de R\$ 8.248,00, R\$ 2.950,00 e R\$ 1.969,00 referentes a pagamentos efetuados respectivamente ao Dr. José Luiz Takasi, ao Dr. Tertuliano Lopes e à Dra. Erica Fadua Almeida;

3.2) Ano-calendário 2005, Exercício Financeiro de 2005

Restabelecer a despesas médica na importância de R\$ 1.050,00 atinente ao Dr. Tertuliano Lopes e reduzir o apenamento qualificado sobre a parcela do imposto sob o qual foi aplicado para 75% (setenta e cinco por cento).

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2011.

(assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Relatora